



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caravelas

Quinta-feira • 11 de Junho de 2026 • Ano XIX • Nº 4690

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 11/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 1506/2021
CONTRIBUINTE: USINA SANTA MARIA LTDA, CNPJ: 04.588.246/0001-87

DECISÃO

I — RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por USINA SANTA MARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.588.246/0001-87, com sede na Fazenda Lagoa do Vinho, Km 43 da BA-290, Medeiros Neto/BA, representada pelo advogado Dr. Kleber Matos Brito (OAB/BA nº 23.897), em face da decisão de primeira instância administrativa que manteve o Auto de Infração e Lançamento nº 11/2021, lavrado em 21 de outubro de 2021 pelo Setor de Tributos do Município de Caravelas/BA.

O crédito tributário originalmente constituído corresponde ao montante de R\$ 152.872,76 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a ISSQN alegadamente não recolhido pela Recorrente na qualidade de tomadora de serviços de corte/colheita de cana-de-açúcar executados no território do Município de Caravelas/BA, especificamente na Fazenda Perobinha, nº 489, coordenadas geográficas 17°29'17.7" W040°03'06.0", com enquadramento no subitem 7.16 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Ao valor principal foram acrescidos de multa de infração de 50% sobre o tributo sonegado (art. 31, §3º, da Lei Municipal nº 413/2015) e multa de embargo à ação fiscal no valor de R\$ 3.000,00 (art. 124, IX, do mesmo diploma), perfazendo o crédito tributário lançado o total de R\$ 155.872,76 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), com posterior inscrição em dívida ativa (CDA nº 633, nº de ordem 008, folha 00380, livro 001), e ajuizamento da Execução Fiscal nº 8000716-51.2022.8.05.0050.

O lançamento foi fundado na fiscalização *in loco* realizada em 15/06/2021 na referida fazenda, ocasião em que os Agentes Fiscais do Município constataram a prestação de serviços de corte de cana-de-açúcar, locação de máquina com operador e locação de mão de obra, apontando a Usina Santa Maria Ltda. como tomadora dos serviços. Ante a inércia do Contribuinte em apresentar a documentação solicitada via TIAF nº 0107/2021, procedeu-se ao lançamento por arbitramento, nos termos dos arts. 108, II e VI, c/c §2º, incisos II e III, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 413/2015).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese: (a) que a impugnação ao lançamento foi tempestivamente apresentada, em 21/11/2021,



por e-mail, em razão do período pandêmico e conforme orientação da própria Secretaria de Finanças; (b) no mérito, a ausência de fato gerador do ISSQN, porquanto o corte de cana-de-açúcar foi executado pelos próprios funcionários da empresa, regularmente contratados sob o regime CLT, em benefício próprio, não havendo contratação de terceiros prestadores de serviço; (c) que as fotografias que instruíram o Auto de Infração registraram o embarque e transbordo da cana-de-açúcar por terceiros, e não o corte em si; (d) violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e à vedação ao efeito de confisco (art. 150, IV, CF/88); e (e) requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 22, III, do CTN, c/c art. 22, III, da Lei Municipal nº 413/2015.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Tempestividade do Recurso

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 30/06/2025, tendo protocolado o presente recurso em 03/07/2025, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 320 do Código Tributário e de Rendas do Município de Caravelas/BA. Reconhece-se a tempestividade do recurso.

Quanto à alegação de que a impugnação ao lançamento original teria sido regularmente apresentada em 21/11/2021 por e-mail, a Recorrente logrou demonstrar que tal conduta se deu em conformidade com as orientações emanadas pela própria Secretaria Municipal de Finanças durante o período de pandemia de Covid-19, circunstância que afasta o caráter de revelia que lhe fora imputado na decisão recorrida. Acolhe-se a preliminar.

2. Do Mérito - Da Ausência de Fato Gerador do ISSQN

A questão central do presente recurso reside em determinar se a atividade de corte de cana-de-açúcar verificada pelo Fisco Municipal no território do Município de Caravelas/BA foi prestada por terceiros em favor da Usina Santa Maria Ltda., hipótese que configuraria prestação de serviços a justificar a responsabilidade tributária da Recorrente como tomadora (art. 112, XIII, CTM), ou se tal atividade foi executada pela própria empresa recorrente, mediante seus empregados vinculados pelo regime CLT, em benefício próprio, hipótese em que inexistiria o fato gerador do ISSQN.

2.1. Do Fato Gerador do ISSQN e a Indispensabilidade da Prestação a Terceiro

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é tributo de competência municipal, regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, cujo art. 1º estabelece que seu fato gerador é a prestação de serviços constantes da



lista anexa. O art. 5º do mesmo diploma legal define que contribuinte é o prestador do serviço.

A estrutura normativa do ISSQN pressupõe, de maneira inafastável, a existência de uma relação jurídica bilateral entre tomador e prestador, vale dizer, a celebração de um negócio jurídico pelo qual uma parte (prestadora) obriga-se a realizar uma atividade em prol de outra (tomadora), mediante remuneração, elemento essencial à configuração do fato gerador.

Assim, quando uma empresa realiza atividade em benefício próprio, mediante seus próprios empregados, sem contratar terceiros, inexistente prestação de serviços no sentido jurídico-tributário do termo, e, por conseguinte, não se perfaz o fato gerador do ISSQN.

2.2. Da Prova da Execução por Funcionários Próprios

A Recorrente comprovou que a atividade de corte de cana-de-açúcar verificada na Fazenda Perobinha foi executada por trabalhadores vinculados à própria Usina Santa Maria Ltda. pelo regime da CLT, mediante apresentação da relação nominal de funcionários do período apontado na fiscalização (2016-2021).

A documentação acostada aos autos evidencia que a empresa, cuja atividade principal consiste na fabricação de álcool combustível, detém em seu quadro funcional os trabalhadores responsáveis pelo corte da cana-de-açúcar, operando, portanto, em benefício próprio, sem intermediação de terceiros prestadores de serviço.

Nesse contexto, importa ponderar criticamente a prova produzida pelo Fisco Municipal.

Quanto ao levantamento fotográfico que instruiu o Auto de Infração (fls. 05-06), foi registrado o embarque e transbordo da cana-de-açúcar, atividade logística realizada por terceiros, e não o corte em si, atividade que constitui o objeto da autuação.

A própria Recorrente esclarece que o corte foi realizado por seus funcionários, sendo que o carregamento e transbordo subsequentes foram efetuados por prestadores de serviço distintos, cuja eventual sujeição ao ISSQN não constitui objeto deste lançamento.

Quanto ao veículo com identificação do Projeto Cana Limpa - Prestador de Serviço A. de A. M. Ambrósio - Transporte de Carga - Colheita de Cana (foto de fls. 05), tal registro, todavia, relaciona-se ao transporte da cana colhida, atividade diversa do corte, e por si só não infirma a afirmação da Recorrente de que o corte foi realizado por mão de obra própria.

Por fim, quanto ao lançamento por arbitramento (art. 108 do CTM) ante a suposta inércia do Contribuinte em apresentar documentação, foi suprida tal



lacuna probatória pela apresentação da relação de funcionários no presente recurso, ficando demonstrada a inexistência da contratação de terceiros para o corte, o que afasta a presunção que fundamentou o arbitramento, nos termos do art. 108, §1º, do CTM, que determina que o arbitramento se restrinja aos fatos ocorridos no período em que verificados os pressupostos do art. 108, caput, e não pode subsistir quando produzida prova em contrário.

2.3. Da Inaplicabilidade da Responsabilidade Tributária por Substituição

O Fisco Municipal fundamentou a responsabilidade da Recorrente no art. 112, XIII, do CTM (Lei Municipal nº 413/2015), que prevê a responsabilidade do tomador do serviço pelo recolhimento do ISSQN quando o prestador não estiver cadastrado no CGA do Município.

Ocorre que tal dispositivo pressupõe, logicamente, a existência de um prestador de serviço contratado. Sendo inexistente a contratação de terceiros, como demonstrado pela Recorrente, a norma de responsabilidade tributária por substituição não encontra substrato fático para incidir.

A responsabilidade substitutiva é derivada e pressupõe a responsabilidade principal do prestador; inexistindo este, não há que se falar em responsabilidade tributária da Recorrente.

2.4. Da Multa por Embaraço à Ação Fiscal

Registra-se, por fim, que a multa de R\$ 3.000,00 aplicada a título de embaraço à ação fiscal (art. 124, IX, do CTM) decorreu da suposta inércia do Contribuinte em apresentar documentação quando notificado pelo TIAF nº 0107/2021.

Não obstante, reconhecendo-se agora a ausência do próprio fato gerador do tributo, e tendo a Recorrente demonstrado que a documentação não foi apresentada administrativamente por razões de pandemia e orientação da própria Secretaria de Finanças, conforme alegado, afigura-se desproporcional a manutenção de penalidade acessória quando o próprio crédito principal carece de amparo jurídico.

Afastado o ilícito principal, esvazia-se o fundamento autônomo da penalidade acessória de embaraço, sobretudo quando a resistência à fiscalização não foi dolosa nem causou prejuízo efetivo ao erário municipal.

3. Da Legalidade e da Vedação ao Confisco

A pretensão fiscal, na medida em que exige ISS sobre atividade executada pela própria empresa em benefício próprio, viola o art. 150, I, da CF/88 (princípio da legalidade tributária), na medida em que extrapola os limites do fato gerador legalmente definido no art. 1º da LC nº 116/2003 e no art. 98 do CTM. A tributação



de atividade não subsumível ao conceito jurídico de prestação de serviços configura exigência de tributo sem suporte legal, na exata vedação constitucional.

Do mesmo modo, a manutenção de crédito de R\$ 155.872,76 já atualizado para R\$ 325.774,92 sobre atividade própria da empresa aproxima-se do efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 116/2003, arts. 108 e 112, XIII, da Lei Municipal nº 413/2015, e nos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88),

DECIDO:

a) **CONHECER** do recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade;

b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, para **CANCELAR** integralmente o Auto de Infração e Lançamento nº 11/2021, declarando a inexistência do crédito tributário no valor de R\$ 155.872,76 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a ISSQN, multa de infração e multa por embarço à ação fiscal, em razão da ausência de fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, porquanto demonstrado que o corte de cana-de-açúcar foi executado por funcionários da própria Recorrente, em benefício próprio, sem a contratação de terceiros prestadores de serviço, descaracterizando a relação jurídico-tributária pressuposta pelo art. 1º da LC nº 116/2003;

c) **DETERMINAR** a comunicação imediata à Procuradoria Municipal para as providências cabíveis em relação à Execução Fiscal nº 8000716-51.2022.8.05.0050, visando à extinção do feito executivo em razão do cancelamento do título que lhe deu origem;

d) **DETERMINAR** o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 633 (nº de ordem 008, folha 00380, livro 001), vinculada ao Auto de Infração nº 11/2021.

Notifique-se o Contribuinte. Após o trânsito em julgado administrativo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Municipal para as providências de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Caravelas/BA, em 10 de junho de 2026.

ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA
Prefeito Municipal